

À  
COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- CETURB/ES  
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 96, ED. DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, 5º, 6º E 7º ANDARES, CENTRO,  
VITÓRIA/ES - CEP: 29.010-002 - [neila.scalser@ceturb.es.gov.br](mailto:neila.scalser@ceturb.es.gov.br)

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, COM CRÉDITOS CARREGADOS MENSALMENTE E DISPONIBILIDADE DE SENHA, INDIVIDUALIZADA E INTRANSFERÍVEL, DOTADOS DE MICROPROCESSADOR COM CHIP PARA SEGURANÇA DA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS.

A/C: COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

**BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, estabelecida na Rua Vergueiro, nº 3185, Cj. 123, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 01504-001, por seu representante legal devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame, vem, perante V. S<sup>a</sup>., com fulcro com fulcro na alínea “b” do inciso I, do art. 165, da NLLC, interpor e apresentar as presentes

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada na ATA DE HABILITAÇÃO datada de 28/08/2024, a qual considerou a **RECORRENTE INABILITADA**, fazendo-as em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1- DOS FATOS

Conforme externado na **ATA** da referida sessão, esse órgão inabilitou a BIQ **por considerar a oferta do produto ARRANJO ABERTO - CARTÃO BIQ ELO, uma espécie de terceirização dos serviços contratados**, decisão essa, como será demonstrado a seguir, totalmente equivocada, senão, vejamos:

As justificativas foram as seguintes:

**1. A empresa BIQ Benefícios Ltda. apresentou toda a documentação exigida no edital, porém, sua proposta oferece a solução de arranjo aberto, na bandeira Elo, porém tal matéria ainda não possui regulamentação, nem mesmo quanto a interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado. Vale ressaltar que, a MP 1173/2023 prorrogou o arranjo aberto para maio/2024, justamente para adaptação do mercado, e para que fosse regulamentado, porém, essa norma não foi votada pelo congresso até a presente data, impossibilitando sua aplicação. Ademais, o cartão bandeirado é uma terceirização de parte do serviço, considerando que a operação é da bandeira Elo e não da empresa efetivamente contratada, trazendo insegurança na gestão e risco de desvirtuamento do benefício;**

Conforme já externado anteriormente, a natureza da **Inciso I, do Art. 1º-A da Lei 14.442/2022, previu a possibilidade de a operacionalização dos serviços de VALE ALIMENTAÇÃO / VALE REFEIÇÃO, serem executados “por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023”**. Ora, se a Lei permite, não cabe ao órgão proibir: essa é uma premissa de direito, em que pese os argumentos apresentados acerca da falta de regulamentação específica;

Quanto à preocupação desse órgão com a possibilidade trazer “*insegurança na gestão e risco de desvirtuamento do benefício*”, esclarecemos que a Lei determina que os cartões com ARRANJO ABERTO para os produtos PAT devem ser transacionados em estabelecimentos do segmento alimentação / refeição, produto esse, devidamente parametrizado pela BIQ, o qual não é aceito e estabelecimentos de outros segmentos, portanto, a preocupação é infundada.

Continuando, tendo em vista o posicionamento deste Órgão quando da análise da nossa proposta, restou claro que a BIQ não foi credenciada em função do produto ofertado, considerando uma mera interpretação pautada em “achismos”, até porquê, os pontos elencados para justificar tal posicionamento, são extremamente subjetivos e devem ser elucidados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO e não apenas por esse jurídico, com todo respeito.

Apenas para tentar descortinar o entendimento acerca da matéria face o posicionamento do CERTURB, o TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, conforme decisão anexa, enfrentou a situação acerca do “cashback”, também vedado pela Lei e que vem causando bastante controvérsia em certames análogos; na decisão, considerou que bônus não se confunde com o “cashback”, porém, o que queremos trazer à discussão, é que sequer o TCE/SP ventilou a vedação aos produtos de ARRANJO ABERTO.

Outro posicionamento do TCE/SP (TC-000563.989.24-3): “*Destaca-se, inicialmente, a ausência de elementos na inicial que demonstrem, de forma inequívoca, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo aberto, considerando que a opção está inserida na previsão legal, nos termos do § 1º discricionariedade administrativa do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021, conforme excerto colacionado pela própria representante.*”

Não obstante, a Medida Provisória 1.173/2023, que estendia o prazo para operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto até 01/05/2024, perdeu sua eficácia em 28/08/2023 em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional, retornando o prazo de vigência da Lei 14.442/2022, podendo ser adotado no certame em questão.

Desta forma, considerando o parecer desse órgão acerca da proposta da BIQ, caso não seja revisto internamente, solicitamos cordialmente, remessa da discussão para o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, com vistas a esclarecer o seguinte apontamento:

**1- Os jurisdicionados desse TCE/ES devem proibir expressamente a aceitabilidade do arranjo aberto em situação dessa natureza?**

Vale ressaltar, que a possibilidade os produtos de arranjo aberto trazem maior liberdade de escolha para o colaborador, não ficando amarrado à rede credenciada das empresas de arranjo fechado, as quais, em diversas ocasiões, deixam de fora os melhores estabelecimentos, em detrimento daqueles que trazem mais economia em seus preços. Outro detalhe na decisão que demonstrou flagrante direcionamento para a empresa a PLUXEE (única habilitada), foi não ter concedido BIQ, a mesma oportunidade que foi concedida às empresas VEROCHIQUE e LECARD para corrigirem / complementarem a documentação, com vistas a, eventualmente, alterar o produto ofertado.

## 2- DO DIREITO

Como é de conhecimento de todos, o **Artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021**, determina que **“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”**.

O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas e da documentação, seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.**

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. **Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.** Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

**Nessa linha de raciocínio, cumpre esclarecer que o EDITAL DO CERTAME PREVIU as premissas relacionadas à apresentação das propostas e documentos, contudo, em momento algum vetou a possibilidade de ofertar o produto ARRANJO ABERTO.**

Desta forma, **convém destacar que o próprio instrumento convocatório se torna lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo.** No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO tem como finalidade principal, evitar que administradores realizem análise de propostas e de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros,** em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”** (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que no curso do procedimento licitatório, **não poderá a Administração, utilizar critérios desconhecidos para auferir a aceitabilidade das propostas e da documentação de habilitação.** Veja que esse **ÓRGÃO**, por intermédio de sua Pregoeira, **NÃO SEGUIU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL quando da análise da proposta da BIQ!**

**A importância do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO é enorme, uma vez que impede que qualquer ente administrativo utilize ao seu bel prazer, critérios subjetivos criados de última hora, para análise de documentos e propostas!** Jessé Torres Pereira Júnior, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pg. 55) ensina:

**O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoa do julgador.**

**O COMENTÁRIO DO NOBRE PROFESSOR JESSÉ CAI COMO UM LUYA NO CASO CONCRETO, HAJA VISTA QUE AS FASES DO CERTAME EM TELA NÃO FORAM EFETIVAMENTE SEGUIDAS PELO PREGOEIRO, HAVENDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS EMPRESAS RECORRENTES.**

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado **Hely Lopes Meirelles**, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).*

**DITO ISSO, OUTRO DESLINDE NÃO PODE TER O PRESENTE CASO, SENÃO A REFORMA DA DECISÃO EXTERNADA NA SESSÃO, COM O CORRETO CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NOE DITAL, CULMINANDO COM A HABILITAÇÃO D RECORRENTE.** O art. 50, da Lei 9784/99, que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

**“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
- V - decidam recursos administrativos;**
- VI - decorram de reexame de ofício;**
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

**O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EXIGE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ESPECIAL CAUTELA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, SOB PENA DE NULIDADE,** conforme assevera Maria Sylvania Zanella di Pietro: *“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, **NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE MOTIVADO (JÁ QUE NÃO TROUXE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA DESCONSIDERAR O PRODUTO ARRANJO ABERTO, PAUTANDO ÚNICA E TÃO SOMENTE À PRETENSÃO ALEGAÇÃO DE TERCEIRAÇÃO DE SERVIÇO, ANÁLISE ESSA, CONFORME RESTOU DEMONSTRADO, EXTREMAMENTE SUBJETIVA, EM CLARA INOBSERVÂNCIA À LEI. SE TRATA DE IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER IMEDIATAMENTE REVISTO SOB PENA DE NULIDADE,** conforme precedentes sobre o tema:

**“ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 04382591720128080434, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/43/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/43/2018) Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.**

É latente que, **tanto a Lei quanto a doutrina e a jurisprudência, são claros com relação à vinculação ao instrumento convocatório, para que haja o julgamento objetivo, cujos princípios são corolários da licitação, e como pode ser constatado no presente certame, esse ÓRGÃO NÃO SEGUIU à risca os critérios e determinações estabelecidos no edital NO QUE SE REFERE À CORRETA ANÁLISE DA PROPOSTA / DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE, descumprindo o princípio da vinculação ao edital,** característica basilar de qualquer pleito licitatório. Vejamos o que a doutrina leciona sobre o edital e sobre a vinculação ao mesmo, respectivamente:

**“Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”** (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág.526)

**“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41). ( Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Saraiva, pág. 31)**

**“(…)Depois, o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.”** (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág.501)

**“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (...) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”** (TCU – Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., Rel. mim.Valmir Campelo)

**“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (STJ - RMS nº 10.847/MA, 2ª T., Rel. min. Laurita Vaz, j. 27/11/2001)**

**Nem se diga que esse órgão deveria desconsiderar O PRODUTO ARRANJO ABERTO apresentado pela RECORRENTE, haja vista a ausência de regulamentação específica, até porquê, em licitação NADA se presume.**

As exigências devem ser claras, objetivas, sem obscuridades, para que **TODOS** entendam da mesma forma, mormente quando não há Lei que regule a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal define o princípio da legalidade, corolário do estado democrático de direito, assim mencionando em seu art. 5º, II: ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.*** Nesta linha, o Artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, consagra diversos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre eles, a “isonomia” e o “julgamento objetivo”:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, para que se verifique um processo limpo, transparente, legal, é imperioso que se verifique o que fora expresso no edital, comparando-se com o que menciona a Lei, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, pois não se pode privilegiar um licitante por algo infundado e que não foi previsto no edital. A orientação é que se propicie a participação do maior número possível de potenciais licitantes, visando sempre a obtenção de uma proposta vantajosa ao interesse público, como se infere, **com observância estrita aos ditames editalícios**:

***“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”***  
(grifamos) (José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, pág. 200)

**Feitas essas considerações, TORNA-SE IMPERIOSA REVISÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE e, caso esse órgão proceda de forma diversa, contrariará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da igualdade entre as licitantes e da legalidade, uma vez que todos devem ser utilizados para auferir as condições de propostas e habilitação das empresas partícipes do certame.**

O *Princípio da Igualdade* consolida a imparcialidade da Administração, posto que, todos aqueles que têm interesse em contratar com determinado ente administrativo devem ter iguais chances de competição no procedimento licitatório, não devendo haver normas ou condições editalícias que objetivem frustrar a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, vindo a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Essa imparcialidade também deve ser observada no momento de análise das propostas e documentos de habilitação, estabelecendo igualdade de condições das empresas que participaram do presente certame. O magistral professor Hely Lopes Meireles, define: ***“o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”***.<sup>1</sup> A *Legalidade*, por ser um dos princípios mais relevantes para o exercício da atividade administrativa, uma vez que todos os atos administrativos estão sujeitos aos preceitos legais e às exigências do bem comum, sendo vedado ao agente público, afastar ou desviar a finalidade do ato a que se propõe, sob pena de prática de ato inválido<sup>2</sup>, deverá ser observada por qualquer Órgão ou agente público.

**ASSIM, DECIDIR DE FORMA DIVERSA, AO NÃO RECONSIDERAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE, CASO ESSE ÓRGÃO ENTENDA FACTÍVEL, SERIA CONSIDERADA UMA VERDADEIRA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, o qual está vinculado às Leis votadas pelo legislativo em consonância com os demais preceitos que norteiam todo o ordenamento pátrio. Significa dizer que o administrador público tem o dever de realizar os atos administrativos de sua competência de acordo com o que a lei determina. A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 21-22

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 82

A Carta Magna prevê em seu art. 3º que **“a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, inclusive considerando condições específicas para determinado licitante, portanto, diante das alegações apresentadas, mister se faz que essa Municipalidade mantenha a decisão externada na sessão da presente licitação, pois do contrário, causará prejuízo irreparável à vencedora do certame, posto que, esta cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo corretamente declarada vencedora e habilitada, **ressaltando-se ainda, a relevância dos Princípios para o Direito Administrativo brasileiro, destacando lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:**

*“... violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”*

E mais:

*“... o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.”*

*Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.*

Continua afirmando que:

*Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.*

### 3- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** requer que as presentes **“RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO”** sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA REVER A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE COM O PRODUTO ARRANJO ABERTO, CULMINANDO COM SUA HABILITAÇÃO!**

Havendo a **REVISÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das contrarrazões e pedidos em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pela **Lei Federal 14.133/2021** e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão não mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres **Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lídima **JUSTIÇA!**

São Paulo, 11 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente  
ANDRÉ CARLOS DA FONSECA  
Data: 11/09/2024 13:02:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**  
**CNPJ: 07.878.237/0001-19**  
**ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR**  
**RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-50**

Rua Vergueiro, 3.185 – Conj. 123 – Centro Empresarial Santa Julia – Vila Mariana  
São Paulo – SP – CEP 04101-300 – Fone: (11) 5573-1879



**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 11/09/2024 13:03:30 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.17

**Versão do software(Validador de Documentos):** 3.0.0rc12

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** CETURB\_-\_RAZOES\_BIQ\_assinado.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

519ef43e14b7587d938297152a716d3a842541138a80a4f7337dd7bbde994e81

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

**CN=ANDRE CARLOS DA FONSECA**

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=ANDRE CARLOS DA FONSECA

**CPF:** \*\*\*.741.198-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data da assinatura:** 11/09/2024 13:02:41 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=ANDRE CARLOS DA FONSECA

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Data de emissão:** 05/03/2024 13:44:58 BRT

**Aprovado até:** 05/03/2025 13:44:58 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Data de emissão:** 17/06/2020 17:50:27 BRT

**Aprovado até:** 09/06/2033 09:00:47 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

### Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

### Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** IdSigningTime

**Corretude:** Valid



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

---

<b>PROCESSO:</b>	TC-022116.989.23-7.
<b>REPRESENTANTE:</b>	Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. <b>(Advogado:</b> Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP nº 288.403).
<b>REPRESENTADA:</b>	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Alison Henrique Bressiano – Superintendente.
<b>ASSUNTO:</b>	Representação contra supostas irregularidades cometidas pelo SAAE na condução do procedimento de Chamamento Público nº 01/2023, Processo Administrativo nº 1497/2023, com o objetivo de credenciar empresas para a prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartão único e multibenefícios com chip de segurança e tarja magnética para recebimento de créditos de alimentação e refeição dos servidores.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-09 – Unidade Regional de Sorocaba.

---

Trata o presente processo de representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda contra possíveis irregularidades cometidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE na condução do Chamamento Público nº 01/2023, Processo Administrativo nº 1497/2023, que teve o objetivo de credenciar empresas para a prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartão único e multibenefícios com chip de segurança e tarja magnética para recebimento de créditos de alimentação e refeição dos servidores.

Em linhas gerais, a representante alegou que o material de marketing fornecido pela empresa Verocheque Refeições Ltda, conhecida também por Verocard, continha “cashback” de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por meio da “Campanha de Boas-Vindas”, prática que seria vedada pelo artigo 175- A do Decreto nº 11.678/2023.

Alegou que a conduta deixou o processo desleal, vez que nenhuma outra credenciada apresentou o “cashback”.

Solicitou o descredenciamento da empresa Verocheque.

Instada a se manifestar, a Unidade Regional de Sorocaba entendeu que a bonificação oferecida não se caracteriza como operação de “cashback” e concluiu pela improcedência da representação (evento 25.4).

O Parquet de Contas obteve vista regimental, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14.

É o relatório. Decido.

## DECISÃO

A questão envolvida na representação está atrelada à bonificação oferecida pela empresa Verocheque Refeições Ltda, vez que a representante entende a bonificação como operação de “cashback”.

Nesse caso específico a credenciada, por meio da “Campanha de Boas-Vindas”, ofereceu ao colaborar R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a mais no saldo nos 6º e 12º mês do contrato.

A matéria está disciplinada no parágrafo único do art. 175-A<sup>[1]</sup> do Decreto nº 11.678/2023, que alterou o Decreto nº 10.854/2021, assim, considerando a definição do diploma legal sobre operação de “cashback”, entendo que a bonificação oferecida não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço.

Cabe destacar, como bem pontuou a Fiscalização, que no material de outra empresa credenciada, Biq Benefícios Ltda, havia a previsão de bonificação de mesma natureza da contestada pela representante.

Diante de todo exposto, acompanho a posição do Órgão Instrutivo e julgo **IMPROCEDENTE** a representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Esclareço que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

### Publique-se por extrato.

- 1- Ao Cartório para certificar-se do trânsito em julgado.
- 2- Ao Arquivo.

C.A.S.W, 19 de fevereiro de 2024.

**SAMY WURMAN**

AUDITOR

SW-05

---

<sup>[1]</sup> Art.175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de **cashback**.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de **cashback** aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.” (NR)

**REPRESENTANTE:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.  
(**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP nº 288.403).

**REPRESENTADA:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE.

**RESPONSÁVEL:** Alison Henrique Bressiano – Superintendente.

**ASSUNTO:** Representação contra supostas irregularidades cometidas pelo SAAE na condução do procedimento de Chamamento Público nº 01/2023, Processo Administrativo nº 1497/2023, com o objetivo de credenciar empresas para a prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartão único e multibenefícios com chip de segurança e tarja magnética para recebimento de créditos de alimentação e refeição dos servidores.

**INSTRUÇÃO:** UR-09 – Unidade Regional de Sorocaba.

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/12 deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

**Publique-se.**

C.A.S.W, 19 de fevereiro de 2024.

**SAMY WURMAN**

AUDITOR

SW-05

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4DWU-622X-6FQH-5I2F